

AO

Setor de Licitações do Município de Coreaú.  
Ref. A Tomada de Preços nº 02/2021-DIV-TP



**CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 07.128.558/0001-04, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 801, Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia administradora, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por GIL IARD MARQUES DA COSTA – ME e R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DAS RAZÕES**

#### DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade à Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, referidas empresas recorrentes não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompatível com a exigência correspondente, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, vejamos.

O edital previu claramente que:

#### Item 1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO, CONTROLE FINANCEIRO, ANÁLISE, MONITORAMENTO, E PROTEÇÃO DO INDICADOR DE DESPESAS PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DAS SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE DE**

## FINANÇAS E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

### Item 3.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.4.1 – Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características com o objeto desta licitação**, através de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (...) (Grifos Nossos)

Nesses termos, as empresas, ora recorrentes, apresentaram os seguinte objetos atestados:

GILLIARD MARQUES DA COSTA – ME – Consultoria na área administrativa auxiliando na execução de atos administrativos, emissão de parecer e repostas às consultas relacionados a assuntos administrativos da Câmara Municipal de Cariré, assessoria técnica e informatização do controle de material e patrimônio junto a Câmara Municipal de Cariré, e Serviço de assessoria, organização, treinamento, operação em sistemas e acompanhamento de pessoal no funcionamento do almoxarifado, patrimônio, veículos e combustível, junto a Câmara Municipal de Ibiapina.

R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA – Assessoria Administrativa e Financeira e de Contabilidade Pública.

Conforme é possível se verificar, inclusive com certa facilidade, os objetos acima descritos não tem pertinência com a exigência feita no edital, posto que ao passo que objeto licitado exige expertise, de forma nuclear, em **PLANEJAMENTO E CONTROLE FINANCEIRO**, as experiências atestadas pelos, ora recorrentes, dizem respeito a atividades de execução ou de assessoramento genérico da administração pública, não trazendo a gestão municipal segurança alguma de que mesmo possuindo “porte e finalidade de atuação” similar a empresa, ora peticionante, já possuam conhecimento e atuação objetivamente quanto a complexidade do objeto exigido na presente licitação.

É bastante evidente que a única interseção entre os objetos é o fato de dizerem respeito a prestação de serviços de assessoria a ente público, sem relação pertinente com a complexidade do objeto tratado. **Portanto, tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.



Note-se que o edital não é redigido em função do perfil das empresas com quem se busca contratar, e sim, em razão das necessidades e exigências mínimas a serem cumpridas para que possam estar aptas a contratar com a administração pública.



O interesse maior de um processo licitatório é garantir que a Administração Pública alcance, pelo preço justo, serviços com a excelência e segurança necessária a prestação do serviço.

O tipo de exigência condizente em demonstrar a experiência em determinada atividade/atuação, não é um mero critério classificatório, mas sim uma exigência indispensável à averiguação de que o serviço a ser contratado está realmente condizente com a finalidade a ser cumprida.

Se o contrário fosse, seria suficiente analisar os atos constitutivos e qualificação financeira das empresas concorrentes, o que claramente não atingiria as necessidades objetivas de um processo licitatório.

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

#### DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer sejam julgadas totalmente **IMPROCEDENTES os referidos recursos**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Coreau, 20 de março de 2021.

*Antônia Maria de Aguiar*  
**CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ: 07.128.558/0001-04  
*Antônia Maria de Aguiar*  
CPF: 106.726.248-28